



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010240-85.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante RODRIGO DA SILVA BRANDÃO, é apelado SCANIA LATIN AMERICA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1010240-85.2023.8.26.0564

Apelante: Rodrigo da Silva Brandão

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Comarca: São Bernardo do Campo – 3ª Vara Cível

Juiz de Direito: Bruno Rocha Julio

Voto nº 3971

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO – ACIDENTE TÍPICO – SEQUELA EM MEMBRO SUPERIOR DIREITO – BENEFÍCIO INFORTUNÍSTICO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO – PRELIMINAR DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL – AFASTAMENTO – MÉRITO – PERÍCIA OFICIAL: AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL – CAPACIDADE PLENA PARA A FUNÇÃO HABITUAL – AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO – RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame.

- Apelação do obreiro contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício acidentário. O recorrente alega ter incapacidade laboral por lesão no braço direito.

II. Questões em discussão:

- [1] Necessidade de renovação da prova pericial;
- [2] Se, com base nas provas dos autos, o recorrente tem direito ao benefício pleiteado.

III. Razões de decidir.

- A preliminar de necessidade de renovação da prova pericial foi rejeitada, por desnecessidade no caso, pela observação de a perícia médica ser suficiente e tecnicamente esclarecedora.
- **Mérito:** o pedido é mesmo improcedente, pois a perícia médica demonstrou que a patologia do obreiro não se consolidou em incapacidade laborativa, assim como a ausência de demonstração de limitação ou restrição de funcionalidade incapacitante, assim como a inexistência de demonstração do nexo causal (ou concausal) com as atividades laborativas e também de consolidação em incapacidade laborativa.

IV. Dispositivo.

- **Preliminar rejeitada e recurso do autor improvido.**

Trata-se de ação acidentária movida pelo autor e, em resumo, alega que sofreu acidente típico em 05.12.2022, ocasionando lesão em

membro superior direito, sequela que causou a redução de sua capacidade para o trabalho, razão pela qual entende fazer jus ao benefício acidentário.

O pedido foi julgado improcedente pela r. sentença (fls. 207/211).

Inconformado, apela o autor (fls. 217/221) e, em síntese, busca a reforma da r. sentença, para o fim de julgar procedente a ação, sob as assertivas de: anulação da sentença e conversão do julgamento em diligência, por necessidade de realização de nova perícia médica, em razão de omissão e contrariedade do laudo com as demais provas carreadas ao processo em tela; existência de suporte fático para a hipótese prevista pelo artigo 86 da Lei nº 8.213/91; os elementos probatórios constantes dos autos demonstram a redução da sua capacidade laborativa e o preenchimento de todos os requisitos legais exigidos para a concessão da benesse pretendida; a extensa documentação constante nos autos ratifica que o obreiro padece de patologia de origem ocupacional e confirma suas limitações funcionais; o Julgador não está adstrito ao laudo, podendo firmar o seu convencimento com outros elementos objetivos existentes nos autos, levando em conta sua livre convicção pessoal.

Transcorreu *in albis* o prazo para a Autarquia Previdenciária apresentar contrarrazões de apelação (certidão: fls. 226).

Ausentes apresentações tempestivas de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminarmente, não há que se falar em refazimento da perícia médica.

A disposição do artigo 480 do CPC prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do Julgador.

O laudo juntado aos autos (fls. 154/165) é consistente sob o ponto de vista técnico e conclusivo o suficiente para formar a convicção do Magistrado, não demandando a prova qualquer renovação ou complementação.

Assim sendo, não há que se falar em nulidade da sentença por violação ao princípio do contraditório, cerceamento de defesa e devido

processo legal.

Esse é o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal e também pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: [...] ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. DISCRICIONARIEDADE. SISTEMA DE PERSUASÃO RACIONAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. [...]

[...]

3. A discricionariedade associada ao deferimento da produção probatória decorre implicitamente do sistema de persuasão racional, em que o Estado-Juiz figura como destinatário do conjunto probatório e atua, mediante critérios de liberdade regrada, nas etapas de admissão e valoração da prova. Eventual divergência com entendimento adotado pelo Juízo de origem, em relação à relevância da produção da prova técnica, demandaria o reexame de fatos e provas, o que seria inviável na via estreita do habeas corpus.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.”

(AgR RHC nº 142.982/MG, Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, v.u., j. 22.06.2018, Processo Eletrônico, DJe 153).

No mesmo sentido: RHC nº 91.691-1/SP, Relator Ministro Menezes Direito, Primeira Turma, v.u., LEXSTF vol. 30, nº 357, 2008, págs. 350/366; MS nº 27.621/DF, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Relator p/ Acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 07.12.2011, RTJ 228-1/326; HC nº 101.698/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 18.10.2011, DJe 227.

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] PROVAS. INDEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. [...]

[...]

4. A legislação processual civil vigente manteve o princípio da persuasão racional do juiz (artigos 370 e 371), o qual preceitua que cabe ao magistrado dirigir a instrução probatória por meio da livre análise das provas e da rejeição da produção daquelas que se mostrarem protelatórias.

5. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para acolher a existência de cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização da perícia, demandaria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.

[...]

7. *Agravo interno não provido.*”

(AgInt no AREsp nº 1.704.662/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, v.u., j. 30.08.2021, *DJe* 03.09.2021).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1.803.906/SC, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, v.u., j. 17.05.2021, *DJe* 20.05.2021; REsp nº 1.798.895/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., j. 16.05.2019, *DJe* 12.09.2019; AgInt no AREsp nº 1.639.438/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, v.u., j. 10.05.2021, *DJe* 13.05.2021, RSDF 126/133; AgInt no AREsp nº 1.802.174/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, v.u., j. 26.04.2021, *DJe* 28.04.2021.

Afastada a preliminar, passa-se ao exame do mérito.

O recurso do autor não comporta provimento.

Na hipótese dos autos, o pleito autoral fundamenta-se em prejuízo funcional em razão de acidente de trabalho ocorrido no dia 05.12.2022, atuando como operador de máquinas, evento em razão do qual sofreu lesão em membro superior (trauma no braço direito), com redução de sua capacidade laborativa, fazendo jus ao amparo infortunistico.

Realizada perícia médica (fls. 154/165), o Perito constatou: “VI – Histórico da Moléstia Atual (relato do Autor)”; “No dia 19/09/2023 o Autor compareceu no Consultório do Perito e relatou que trabalhou de 18/07/2022 até 23/12/2022 na Empregadora “Scania Latin América Ltda” exercendo a função de Operador de Centro de Usinagem, atuando no Setor de Lavagem de peças do virabrequim e alegou que no dia 05 de dezembro de 2022 sofreu um acidente de trabalho, quando usava a talha elétrica, ocasião em que um virabrequim caiu e o autor tentou segurar, mas não conseguiu (peso de 130kg), vindo a causar lesão no braço direito, com repuxamento irradiado para o pescoço e sensação de formigamento no braço. Disse que por ser novato na empresa e querendo “mostrar serviço”, tentou reter a peça que ia caindo, vindo a causar a lesão do braço. Destacou que depois deste fato foi jantar e aguardou passar o final de semana e somente na segunda-feira buscou atendimento médico, quando fez exames, tendo sido diagnosticado lesão do nervo Ulnar. Salientou ainda que sente dor em todo o braço direito, desde o pescoço, Acidente do Trabalho e os dedos da mão direita.

*Informou que fez tratamento com uso de medicamentos diversos, mas não realizou fisioterapias e nem outros tratamentos. Referiu ainda que já não consegue trabalhar e que está tentando fazer o tratamento pelo SUS, mas aguarda vaga para consulta; disse que quando ainda tinha convênio foi atendido pelo convênio médico, mas depois do encerramento do convênio não mais conseguiu realizar tratamento efetivo.” (fls. 155); [...]; “VIII – Exame Físico”; [...]; (fls. 156); [...]; “IX – Exames Subsidiários – O Autor apresentou os exames solicitados, bem como cópias de outros documentos médicos, que seguem em arquivo separado; outros exames foram considerados desnecessários.”; [...]; “XI – Diagnósticos e Discussões”; “Após submeter o Autor ao competente exame médico-pericial, constatou-se que o obreiro é portador de.”; “Abaulamento discal leve em C6-C7”; [...]; (fls. 158); “O exame de Eletromiografia dos membros superiores mostrou que o Autor é portador de Neuropatia do Nervo Ulnar direito, na altura do cotovelo, que corresponde a uma lesão desse nervo.” (fls. 159); [...]; “Estudo do Nexo Causal”; “O Nexo Causal entre o trabalho realizado e os males diagnosticados é admitido se e quando houver comprovação ou mesmo forte suspeita de atividade nociva no trabalho; **no caso, não há efetiva comprovação do ocorrido, o que não permite caracterizar a origem ocupacional dos males relatados (por ausência de elementos que assegurem o nexa ocupacional)**.”; “**A presente perícia não constatou a alegada origem ocupacional para as lesões, porque o histórico relatado e os males assinalados não permitem caracterizar o nexa causal ou concausal com o alegado Acidente do Trabalho.**”; “**Até o presente não foi demonstrada causa ou concausa ocupacional para os males assinalados.**”; “**No presente exame médico-pericial não foram constatados sinais de lesões neurotendinosas no ombro direito.**”; “XII – Discussão e Conclusão”; [...]; “Foi submetido ao competente exame médico-pericial, avaliando seu Histórico Médico e o Exame Físico especializado, constatou-se que o obreiro é o periciando é portador de Abaulamento discal leve em C6-C7 e Neuropatia do Nervo Ulnar direito, na altura do cotovelo, **cujas lesões não têm evidência de origem ou de agravamento ocupacional, conforme alegado pelo Autor, descaracterizando o alegado Nexa Causal ou Concausal com o trabalho.**”; “**Estes males não têm natureza ocupacional e não limitam e nem incapacitam o Autor para o trabalho em geral, podendo o periciando manter as mesmas atividades ocupacionais ou***

outras de igual complexidade, sem risco de agravamento pelo trabalho.”; “O Autor é portador de doenças que não mantêm nexos causal ou concausal e que não determinam incapacidade para o trabalho.”; “A condição clínica do Autor constatada na presente avaliação médico-pericial não preenche os critérios constantes do Anexo III do Decreto 3048/99 (Relação das situações que dão direito ao Auxílio Acidente).” (fls. 160/161) – **realces acrescidos**).

Destaque-se que, conquanto o Magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial (artigo 479 c.c. artigo 371, ambos do CPC/2015), **in casu**, não poderia o Juiz deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físicos detalhados, mostrando-se referida prova concordante com as demais, sendo certo que o laudo pericial não foi confrontado por qualquer outra prova de natureza técnico-científica e, também por isso, deve ser acatado no essencial.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Colenda Câmara:

0191888-20.2007.8.26.0000

Classe / Assunto: Apelação Cível / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator: Cyro Bonilha

Comarca: Cubatão

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 22.06.2010

Outros números: 6398215000

Ementa: ACIDENTARIA - Lesão no polegar da mão esquerda decorrente de acidente típico - Ausência de incapacidade laborativa - Laudo pericial não contrariado por nenhum outro parecer técnico - Benefício indevido - Recurso desprovido.

0015182-18.2010.8.26.0053

Classe / Assunto: Apelação Cível / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator: Valdecir José do Nascimento

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 07.10.2014

Data de publicação: 07.10.2014

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NEGADO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS NA COLUNA, NOS MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES. AUSENTE O NEXO ETIOLÓGICO, A TRABALHADORA NÃO FAZ JUS À

INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO TRABALHO TÉCNICO. ADEMAIS, O LAUDO JUDICIAL NÃO FOI COMBATIDO CIENTIFICAMENTE. RECURSO DA AUTOR IMPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

E, na observância do entendimento tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal: “*segundo a hodierna orientação pretoriana, o laudo pericial serve tão somente para nortear tecnicamente o convencimento do juízo quanto à existência da incapacidade para a concessão de benefício. Precedentes.*” (REsp nº 1.795.790/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., j. 28.03.2019, DJe 22.04.2019, RSTP 360/141), no mesmo sentido: STJ, REsp nº 1.475.373/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, v.u., j. 19.04.2018, DJe 08.05.2018; STJ, AgInt no AREsp nº 1.883.040/SP, Relator Ministro Manoel Erhardt [Desembargador Convocado do TRF5], Primeira Turma, v.u., j. 22.11.2021, DJe 24.11.2021; “*EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.4.2013. [...] 3. Agravo regimental conhecido e não provido.*” (STF, AgR ARE nº 919.548/ES, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, v.u., j. 03.11.2015, publicação 18.11.2015), no mesmo sentido: STF, AgR ARE nº 1.412.035/SP, Presidente e Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, v.u., j. 21.11.2023, julgamento 21.11.2023, publicação 04.12.2023.

Assim sendo, como o conceito de incapacidade laborativa está relacionada com as alterações anátomo-funcionais eventualmente evidenciadas durante o exame pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho da função, conclui-se que o autor não logrou comprovar a existência de sequelas acidentárias passíveis de reparação a título de complemento infortunistico.

Via de consequência, no caso dos autos não há incapacidade laboral de cunho acidentário a classificar.

As partes tiveram ciência do laudo e o obreiro o impugnou (fls. 176/185).

Como se vê, não há incapacidade para o labor.

Para fazer jus ao recebimento do benefício de natureza acidentária, cabe ao autor demonstrar, além da existência de incapacidade laborativa, também a caracterização do nexo causal. Seguindo este entendimento, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda.

Portanto, era e é mesmo o caso de improcedência do pedido, uma vez que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há a caracterização do nexo causal com o labor, o que afasta a pretensão deduzida.

Nos termos acima delineados, ante a ausência de incapacidade laborativa e de nexo causal, não há que se falar na concessão de qualquer benefício acidentário, vez que a legislação infortunistica não indeniza a simples sequela ou doença, mas sim a efetiva incapacidade para o labor habitual (artigo 86, Lei nº 8.213/91).

E, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. ART. 86, CAPUT, DA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUAL, À LUZ DO LAUDO PERICIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*”; “*I. Conforme expressa previsão do art. 86, caput, da Lei 8.213/91, "o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*”; “*II. No caso específico dos autos, conforme o laudo pericial, expressamente referido na sentença de improcedência da ação, apesar da lesão, inexistente redução da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de sua atividade profissional habitual, requisito necessário à concessão de*

auxílio-acidente.”; “III. Agravo Regimental improvido.” (AgRg no REsp nº 1.404.570/SC, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, v.u., j. 03.03.2015, DJe 10.03.2015); “Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão do benefício, impossível acolher a pretensão autoral, uma vez que o auxílio-acidente visa a indenizar e a compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado.” (AREsp nº 1.520.280/ES, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., j. 08.10.2019, DJe 18.10.2019).

E, segundo o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“o Tribunal a quo, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, concluiu ser indevido o benefício previdenciário, porquanto não ficaram comprovados o nexo causal com as atividades exercidas pelo agravante e sua incapacidade para o trabalho” (AgRg no AREsp nº 668.251/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., j. 26.05.2015, DJe 01.06.2015); “não restou comprovado no laudo pericial acostado pelo autor nesta ação rescisória o nexo causal da doença com a atividade laboral e a redução da capacidade produtiva” (AR nº 3.492/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, v.u., j. 12.03.2014, DJe 27.03.2014).*

Prevalece, pois, a r. sentença tal como lançada, observando-se, apenas, que o autor está isento do pagamento dos ônus sucumbenciais por força do artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 110 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, rejeitada a preliminar arguida, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do autor.**

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator